DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SALES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO DE SALES

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.185, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.791/2014, cuja redação fora dada pela Lei Municipal nº 2.084, de 12 de junho de 2019.

GENIVALDO DE BRITO CHAVES, Prefeito do Município de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sales aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º. O Sub-Anexo II B, do Anexo II, da Lei Municipal nº 1.791/2014, cuja redação fora dada pela Lei Municipal nº 2.084/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II
Sub Anexo II – B
Cargos Comissionados

Denominação do Cargo	Qtd	Nível Salarial
Encarregado da Frota Municipal	1	XI
Assessor de Gabinete	8	XIII
Procurador Geral do Município	1	XVII

Art. 2º. O Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.791/2014, cuja redação fora alterada pela Lei Municipal nº 2.084/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

Atribuições e Requisitos Mínimos de Preenchimento dos Cargos de Provimento Efetivo

CONTROLADOR INTERNO

Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão no âmbito da Coordenadoria de Controle Interno Municipal, de modo a assegurar a efetiva atuação do órgão; apresentar ao Chefe do Executivo programas, projetos e planos de metas da Coordenadoria de Controle Interno Municipal; instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; encaminhar à autoridade competente para proferir decisão as sindicâncias e processos administrativos em trâmite na Coordenadoria de Controle Interno Municipal, ressalvadas as exceções previstas em lei; propor medidas legislativas ou administrativas e recomendar ações necessárias para evitar a repetição ou impedir a prática de irregularidades ou ilegalidades; elaborar o relatório das atividades da Coordenadoria de Controle Interno Municipal e encaminhá-lo periodicamente ao Chefe do Executivo, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as recomendações de que trata o inciso V deste artigo; dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 74 da Constituição Federal; regulamentar a atividade de controle interno, correição, ouvidoria e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à corrupção e à ineficiência na aplicação dos recursos públicos e à transparência da gestão, no âmbito da Administração Pública Municipal e das entidades privadas de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei; expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relacionados à Coordenadoria de Controle Interno Municipal; promover capacitação e treinamento nas áreas de atuação da Coordenadoria de Controle Interno Municipal; elaborar a proposta orçamentária da Coordenadoria de Controle Interno Municipal; requisitar a órgãos e entidades municipais agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Coordenadoria de Controle Interno Municipal; desempenhar outras atribuições previstas em lei ou correlatas de que o incumba o Chefe do Executivo; além das atribuições e competências previstas na Lei Municipal nº 1.892, de 23 de fevereiro de 2016, e outras atividades correlatas determinadas pelo seu superior hierárquico relativos à frota municipal.

REQUISITOS MÍNIMOS DE DESEMPENHO

Escolaridade: nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração de Empresas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com inscrição no órgão de classe, com conhecimentos de informática.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Jornada de Trabalho: 12h semanais

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales, SP, 29 de dezembro de 2020

GENIVALDO DE BRITO CHAVES

Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.186, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre parcelamento de créditos de natureza não tributária ou acessória e dá outras disposições

GENIVALDO DE BRITO CHAVES, Prefeito do Município de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sales aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º. Os créditos de natureza não tributária e acessória, vencidos e a vencer, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de parcelamento, e serão acrescidos de correção monetária, pelo INPC ou pelo índice que o vier a substituí-lo e juros de mora correspondente a 1% ao mês.

Parágrafo Único. Em sendo o crédito tributário advindo de aplicação de multa por infração contratual, em Processos Licitatórios ou análogos, aplicar-se-á, também, o disposto no caput, caso o contrato não estipule cláusula com condições diversas.

Art. 2º. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Art. 3º. O pedido de parcelamento de débitos será formalizado pelo devedor, pelo representante legal ou por procurador devidamente constituído.

Parágrafo Único. Deverá constar da procuração subscrita pelo devedor a concessão de poderes específicos ao procurador constituído para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, em especial os poderes para renunciar a qualquer defesa quanto ao valor e à procedência do débito

Art. 4º. O montante do crédito objeto do pedido de parcelamento será consolidado na data do pedido, com os acréscimos decorrentes da mora.

Art. 5º. Para o cálculo do valor total do débito fiscal e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, assim entendido, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês o último dia do mesmo mês.

Parágrafo Único. A homologação do parcelamento será efetivada após o pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida, como condição de validade e vigência deste, cancelando-o automaticamente, em verificado o não pagamento.

Art. 6º. O parcelamento dos créditos será formalizado individualmente por espécie e situação de débito.

Art. 7º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária pelo INPC ou pelo índice que o vier a substituí-lo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em duplicidade, enquanto

não quitado o parcelamento, será compensado nas parcelas, vencidas ou vincendas, na ordem crescente das datas de vencimento.

Art. 9º. Implicará imediata rescisão do parcelamento, independente de comunicação prévia, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança:

I – o não pagamento da primeira parcela no valor e no prazo fixados no Termo de Acordo e Confissão de Dívida.

II – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais,

§ 1º - Após a rescisão, primeiramente serão amortizadas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017
www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

aos débitos as parcelas pagas pelo valor original na data da geração do parcelamento, considerando o saldo das dívidas na mesma data base, da seguinte forma:

I - em relação aos débitos, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - em caso de débitos com períodos de referência idênticos, na ordem decrescente dos montantes;

III - em relação a cada débito, primeiramente as multas, depois os juros e, por fim, a obrigação principal.

§ - 2º Posteriormente à amortização, sobre o saldo devedor remanescente incidirão acréscimos com atualização pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

§ 3º - O saldo remanescente será, automaticamente, inscrito em dívida ativa.

Art. 10. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º - A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta lei.

Art. 11. Estando ajuizado o débito, a Procuradoria Geral do Município deverá ser consultada sobre a possibilidade ou não parcelamento, sendo condição para o deferimento, o recolhimento, junto com o pagamento da primeira prestação do parcelamento, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a liberação das garantias anteriormente existentes nas execuções fiscais ajuizadas, e nem daquelas ofertadas pelo devedor em ações de naturezas diversas ou provenientes de garantias contratuais em processos de licitações, enquanto não forem liquidadas pelo devedor todas as parcelas acordadas.

Art. 13. A dívida poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) vezes, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sales, SP, 29 de dezembro de 2020

GENIVALDO DE BRITO CHAVES

Prefeito Municipal